

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2012

Altera os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para ampliar as hipóteses de tráfico de pessoa e considerá-las hediondas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título VI da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo V Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa

.....
Tráfico Internacional de Pessoa

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou redução à condição análoga de escravo, ou remoção de órgãos, ou adoção ilegal, ou a saída de alguém que vá exercê-las no estrangeiro.

..... (NR)

Tráfico Interno de Pessoa

231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou redução à condição análoga de escravo, ou remoção de órgãos, ou adoção ilegal:

..... (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

VIII - tráfico internacional de pessoa (art. 231, §§ 1º e 2º) e tráfico interno de pessoa (art. 231-A, §§ 1º e 2º).

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A nossa legislação penal só qualifica tráfico de pessoa quando o fim é a prostituição ou outra forma de exploração sexual, mas o tráfico não tem acontecido só nesses casos. Pessoas são traficadas também para trabalhar como escravas, para que seus órgãos sejam retirados e, até, para adoção ilegal.

A Secretaria Nacional de Justiça já foi notificada pelos Consulados do Brasil, em países como Irã e Azerbaijão, sobre casos de adolescentes aliciados para seguirem carreira de jogador de futebol. Esses adolescentes, geralmente, entram ilegalmente nos países, tornando-se reféns de uma cadeia criminosa: são obrigados a trabalhar para pagarem suas despesas de passagens aéreas, hospedagem e alimentação.

Destaque-se que ação penal aberta pelo Ministério Público Federal, em Pernambuco, levou à condenação de 28 pessoas, entre as quais uma israelense, acusadas de traficar pessoas para a retirada de rim. Esses aliciadores agiam em Recife, entre 2000 e 2003, recrutando homens que eram levados para Durban, na África do Sul.

Segundo informações da Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas da Polícia Federal, entre 2010 e 2011, foram abertos 120 casos de tráfico com a finalidade de prostituição, trabalho escravo, venda de órgãos e adoção ilegal,

Em reportagem intitulada “Expectativas frustradas”, do Jornal “Nordeste Notícias”, a chefe da Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas

da Polícia Federal divulgou que, nos últimos anos, a polícia instaurou inquéritos em praticamente todos os estados. Relatou que há inúmeras rotas internas e externas, que incluem os estados do Nordeste com destino ao Sudeste e países da Europa e do Oriente Médio. Destacou, ainda, que a origem dessas rotas fica nos estados de Goiás, São Paulo, Rio, Rio Grande do Sul, Paraná e Bahia, tendo como destino diversas cidades na Itália, Suíça, Portugal e Espanha; já os estados do Norte têm como destino a região de garimpo na Guiana e no Suriname.

Cumprе ressaltar, além disso, que desponta uma nova forma de tráfico de pessoas: a adoção ilegal de adultos brasileiros por estrangeiros. Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime existem hoje 131 rotas internacionais de tráfico de pessoas do nosso país, com vistas à cidadania europeia, por intermédio de falsas adoções; esse tipo de adoção pode ser uma nova forma de convencimento de cidadãos brasileiros para levá-los a exploração em países como Portugal e Reino Unido.

Diante dos vários fatos trazidos pelos aplicadores do direito, percebemos que um dos maiores problemas do tráfico de pessoas tem sido a falta de uma tipificação criminal mais ampla, que alcance as condutas que têm ferido de modo diferente os costumes de nossa sociedade.

Os atuais artigos 231 e 231-A do Código Penal só tipificam o tráfico internacional e interno de pessoas para a prostituição e a exploração sexual; não compreendem “o trabalho ou os serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão, ou a remoção de órgãos”, sobre os quais fala o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Palermo, 2000).

Precisamos, portanto, tipificar essas condutas evocadas de tráfico de pessoas, considerando-as hediondas, haja vista a extrema sordidez dessas ações. É o que propomos neste projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM